



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 190, DE 2015

Acresce ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal o art. 578-A, para disciplinar os pedidos de vistas no âmbito dos tribunais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acresça-se o art. 578-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

“Art. 578.

.....

Art. 578-A. O membro do tribunal que pedir vistas após os votos do relator e, quando houver, do revisor terá o prazo correspondente a cinco sessões para estudar o caso, findo o qual reapresentará o processo e viabilizará a continuidade do julgamento.

.....

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A questão relativa à morosidade dos julgamentos no âmbito dos tribunais e das cortes superiores é das mais sensíveis no âmbito da legislação processual, penal ou civil.

De um lado, há o natural desejo das questões colocadas em julgamento serem apreciadas da forma mais cuidadosa e abrangente possível e, de outro, a necessidade do processo ter uma duração razoável, de modo que a sensação de impunidade não se propague no seio da sociedade.

Neste contexto, tem-se a premente necessidade de regulação dos pedidos de vistas por membros de tribunais, de modo tal que haja previsibilidade quanto ao julgamento dos recursos ou sucedâneos recursais apresentados.

De fato, simples consulta aos sítios eletrônicos de tribunais de todo o Brasil aponta para a constatação de que alguns processos perduram em demasia (algumas vezes, longos anos) uma vez que haja pedido de vistas, tudo a implicar em atraso inaceitável para o processo.

Por essa razão, a presente iniciativa legislativa pretende estabelecer que, uma vez que o relator (e, quando for o caso, o revisor) proferir seu voto e aconteça algum pedido de vistas, necessariamente o processo deverá ser reapresentado para ser julgado no prazo equivalente a cinco sessões.

Ocorrerá, portanto, a conciliação e a ponderação entre a razoável duração do processo e a evidente necessidade de, em alguns casos, o julgador pretender acercar-se de maior cuidado para proferir seu voto.

Cuida-se de iniciativa legislativa que pretende, assim, tornar mais célere o julgamento de processos, sem olvidar a necessidade da existência do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões,

Senador **Randolfe Rodrigues**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

[Texto compilado](#)

Código de Processo Penal.

[Vigência](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 578. O recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante.

§ 1º Não sabendo ou não podendo o réu assinar o nome, o termo será assinado por alguém, a seu rogo, na presença de duas testemunhas.

§ 2º A petição de interposição de recurso, com o despacho do juiz, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao escrivão, que certificará no termo da juntada a data da entrega.

§ 3º Interposto por termo o recurso, o escrivão, sob pena de suspensão por dez a trinta dias, fará conclusos os autos ao juiz, até o dia seguinte ao último do prazo.

.....

Art. 810. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Art. 811. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Campos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.10.1941 e retificado em 24.10.1941

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 2/4/2015